



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
26/02/2016

Secretaria do Tribunal Pleno
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz

Secretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 005/16 - OE

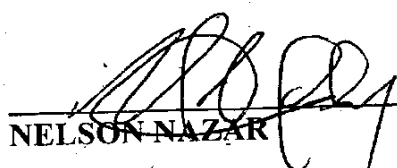
**PROCESSO TRT/SP Nº 00010177020155020000 – OE – CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: EXMA. SRA. EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO, MM.
JUÍZA CONVOCADA DA E.01ª TURMA
SUSCITADO: EXMO. SR. JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS, MM.
DESEMBARGADOR DA E. 01ª TURMA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. O deslocamento do Relator originário da Turma Julgadora, para ocupar cargo de direção do Tribunal, não caracteriza hipótese de vacância, conforme disposto no art. 82, § 3º, do Regimento Interno. Nesse caso, aplica-se, por analogia, a regra prevista no § 2º, do mesmo dispositivo, que determina a livre distribuição do processo dentre os Desembargadores do Trabalho do mesmo órgão fracionário. **Conflito Negativo de Competência julgado procedente.**

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar a competência do suscitado, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016


PRESIDENTE
SILVIA REGINA PONDE GALVÃO DEVONALD


RELATOR
NELSON NAZAR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO OE Nº 0001017-70.2015.5.020000

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA DA C. 1ª TURMA DESTE
REGIONAL, EROILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO

SUSCITADO: EXMO. SR. DESEMBARGADOR OLIVÉ MALHADAS DA C. 1ª
TURMA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. O deslocamento do Relator originário da Turma Julgadora, para ocupar cargo de direção do Tribunal, não caracteriza hipótese de vacância, conforme disposto no art. 82, § 3º, do Regimento Interno. Nesse caso, aplica-se, por analogia, a regra prevista no § 2º, do mesmo dispositivo, que determina a livre distribuição do processo dentre os Desembargadores do Trabalho do mesmo órgão fracionário. **Conflito Negativo de Competência julgado procedente.**

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** suscitado, nos termos do art. 164 do Regimento Interno deste Regional, pela Exma. Juíza Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, convocada para substituir o Exmo. Desembargador Luiz Carlos Norberto, integrante da C. 1ª Turma deste Regional, em face do Exmo. Desembargador Olivé Malhadas. Relata que os autos do Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 2

Petição – TRT/SP nº 0289900-54.2005.5.02.0066, da 66ª VT/SP, foram distribuídos por prevenção à C. 1ª Turma, sendo sorteado como Relator o Exmo. Desembargador suscitado, o qual declinou da competência, com base no art. 82, § 3º, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno deste Regional, sustentando a existência de prevenção do Desembargador Luiz Carlos Norberto em razão de ter sido Revisor do Recurso Ordinário anteriormente interposto, cuja relatoria coube ao Exmo. Desembargador Wilson Fernandes, que deixou a referida Turma em decorrência de sua eleição para o cargo de Vice-Presidente Judicial. Sustenta que, ao contrário do entendimento do Exmo. Desembargador suscitado, a situação tratada nos autos não configura vacância do cargo do Relator anterior, sendo inaplicável o disposto no art. 82, § 3º, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno. Afirma que o Órgão Especial já decidiu Conflito de Competência idêntico ao ora suscitado (Proc. OE 0000009-58.2015.5.020000), ficando estabelecida a competência do Exmo. Desembargador Olivé Malhadas.

Informações prestadas pela Exma. Juíza Alcina Maria Fonseca Beres (fls. 23/23-verso), convocada para substituir o Exmo. Desembargador suscitado.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls.27/29), opinando pela procedência do Conflito Negativo de Competência.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Conflito Negativo de Competência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 3

Razão assiste à Exma. Juíza suscitante, Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, convocada para substituir o Exmo. Desembargador Luiz Carlos Norberto na C. 1ª Turma deste Regional.

Com a devida vênia do entendimento perfilhado pelo Exmo. Desembargador Olivé Malhadas, *in casu*, não houve vacância de cargo a justificar a aplicação da hipótese tratada no art. 82, § 3º, do Regimento Interno. Na verdade, o relator do processo originário, Desembargador Wilson Fernandes, deixou de exercer suas funções judicantes na C. 1ª Turma por ter sido eleito Vice- Presidente Judicial deste Regional.

Diante desse quadro, aplicável analogicamente à situação descrita os ditames do § 2º do art. 82 do Regimento Interno:

Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subseqüentes, independentemente da fase do processo.

§ 1º ...

§ 2º Nos casos de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição dentre os Desembargadores do Trabalho do mesmo órgão fracionário, mediante compensação; se o impedimento for do Revisor, o processo será encaminhado ao que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade. <Vide Proc. TRT/MA nº 0004157-54.2011.5.02.0000> (Parágrafo alterado pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 4

Resolução Administrativa nº 04/2014 - DO Eletrônico
10/12/2014)

(...)

Essa matéria, aliás, não é nova e já foi enfrentada e decidida por este Órgão Especial, como se vê do voto proferido pela Exma. Desembargadora Mércia Tomazinho no Conflito Negativo de Competência nº 0000009-58.2015.5.020000, idêntico ao presente, no qual restou fixada a competência do Exmo. Desembargador Olivé Malhadas, por não se enquadrar no conceito de vacância a hipótese em que o Magistrado deixa de integrar a Turma Julgadora para ocupar cargo de direção do Tribunal:

"(...)

Razão assiste ao Exmo. Desembargador suscitante.

Conforme apontado no despacho de fl.03 do presente conflito de competência, "a posse do Exmo. Sr. Relator originário, Des. Wilson Fernandes, em cargo diretivo deste E. Tribunal, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de vacância prevista no artigo 33 da Lei nº 8.112/90".

Com efeito, o conceito de "vacância" não engloba a hipótese em que o Desembargador do Trabalho relator venha a ocupar cargo de direção para o qual foi eleito no Tribunal, in casu, a vice-presidência.

Tanto é assim, que o Regimento Interno deste E. Tribunal trata referida hipótese, especificamente, no § 4º do art. 81 e não no § 3º do art. 82, que cuida das hipóteses de vacância.

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, vacância é termo técnico que, nos termos da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 5

8.112/90, se contrapõe a provimento, não se confundindo, portanto, com a vaga do eleito para cargo de direção. Em outras palavras, o cargo de desembargador do Dr. Wilson Fernandes não está vago, tanto que o mesmo, após o término de seu mandato eletivo como Vice-Presidente deste E. Tribunal, retomará sua competência em um dos órgãos fracionários deste Regional.

No mesmo sentido, o parecer da Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho. In verbis:

"De fato, não houve vacância do cargo, já que o Exmo Desembargador Wilson Fernandes apenas deixou de exercer suas atividades na E. 1ª Turma, para assumir as atribuições de Vice-Presidente Judicial para o qual foi eleito. Em outras palavras, o cargo de Desembargador do Trabalho ocupado pelo Dr. Wilson Fernandes não está vago, tanto que findo o período de atividades na Direção do E. TRT-2, ele poderá retornar as suas funções judicantes nas turmas e demais colegiados do Tribunal.

Assim, não sendo o caso de vacância do cargo ou de hipótese do art. 79, § 2º, inciso III, do Regimento Interno, que autoriza o retorno do Desembargador removido ao órgão fracionário prevento somente para julgar os embargos declaratórios opostos contra os acórdãos nos quais ele participou como relator, resta a aplicação analógica do art. 82, § 2º, do Regimento Interno,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 6

o qual dispõe que: "nos casos de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á nova distribuição dentre os Desembargadores do mesmo órgão fracionário, mediante compensação (...)"

Desta forma, coerente e razoável a aplicação analógica do disposto no art. 82, § 2º, do Regimento Interno deste E. TRT (distribuição livre do processo dentre os Desembargadores do Trabalho do mesmo órgão fracionário), eis que o art. 81, § 4º, II deste mesmo diploma determina, de forma genérica, a redistribuição "aos que lhe suceder na lotação".

Correta, portanto, a distribuição do processo ao EXMO SR. DESEMBARGADOR DR. JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS.

*Do exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de competência e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE**, para declarar o d. Juízo suscitado competente para conhecer e julgar o agravo de petição nº 0257600-53.2004.5.02.0008.*

Des. MÉRCIA TOMAZINHO
REDATORA DESIGNADA"

Destarte, não se tratando a hipótese dos autos de vacância do cargo, correta a distribuição do processo ao Exmo. Desembargador Olivé Malhadas.

*Em vista do exposto, **CONHEÇO** do **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** para declarar a competência*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 7

do Exmo. Desembargador Olivé Malhadas para conhecer e julgar o Agravo de Petição nº 0289900-54.2005.5.02.0066.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nelson Nazar', written over a printed name.

NELSON NAZAR

Desembargador do Trabalho

Relator